



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), nesta capital.		
EMENTA: Responde consulta sobre tempo máximo de permanência do aluno na modalidade semipresencial da educação de jovens e adultos (EJA).		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 07050479-2	PARECER: 0307/2007	APROVADO: 21.05.2007

I – RELATÓRIO

Os Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), nesta capital, em ofício assinado por Maria das Graças Vieira Leite (coordenadora pedagógica do CEJA Gilmar Maia), e outras solicitam deste Conselho parecer sobre o tempo máximo de permanência do aluno na EJA, modalidade semipresencial, oferecida nos CEJAs.

Argumentam que a legislação vigente não faz referência ao limite desse tempo e, também, solicitam “a participação do grupo de estudo formado por representantes da SEDUC, do CREDE Fortaleza e dos Núcleos Gestores do CEJA, na sessão da Câmara de Educação Básica, para a discussão deste tema.”

Informam, ainda, que o grupo realizou estudos do assunto em pauta, tomando como parâmetro o CEJA Gilmar Maia, por ser o mais antigo, e observando matrículas antigas, quando “verificou frequência de alunos no CEJA desde 1982”.

Acrescentam que entrevistaram uma amostra de alunos, constatando:

- a) “muitos alunos justificam a continuidade dos estudos como forma de manter a Carteira de Estudante, a fim de baratear transporte, cinema, futebol e teatro;
- b) muitos outros apresentam uma diversidade de motivos para manter-se como aluno do CEJA, como: doenças, viagens, carga horária de trabalho excessiva, falta de recursos para deslocamento, morte de pessoas da família, problemas mentais e psicológicos, desmotivação provocada pela dificuldade de aprender, impedimento agressivo de cônjuges e até motivo para sair de casa, encontrar e conversar com pessoas diferentes daquelas do seu meio familiar.”

O processo, que contém a presente solicitação, recebeu o nº 07050479-2 e traz anexas algumas fichas de controle de atendimento do(a) aluno(a), comprovando a existência de estudantes que iniciaram o curso em 1982.

Cumprido, por fim, informar que, em atendimento à solicitação dos petionantes, a Câmara de Educação Básica deste Conselho convidou as pessoas indicadas na peça de origem deste parecer e realizou no dia 08 de maio, próximo passado, a reunião proposta.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0307/2007

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A educação de jovens e adultos (EJA) está normatizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, artigos 37 e 38, com respectivos Parágrafos e Incisos, e na Resolução nº 363/2000, deste Conselho. No entanto, como afirmam as requerentes, mencionada legislação “não faz referência ao limite de tempo máximo de permanência do aluno na modalidade semipresencial”.

Assim, é no âmbito dos fundamentos legais e pedagógicos da educação de jovens e adultos, constantes de suas diretrizes curriculares, que será buscada a resposta para a questão levantada.

De início, é importante considerar que a legislação em vigor, ao tratar dessa modalidade de educação, busca superar a concepção de ensino supletivo, de natureza compensatória, para uma concepção de educação de jovens e adultos orientada pelas características e especificidades dos sujeitos aos quais ela se destina. Sujeitos estes, homens e mulheres, trabalhadores, empregados, desempregados, filhos, pais, mães, moradores do campo, da periferia das cidades, mas, acima de tudo, sujeitos sociais e culturais, marginalizados nas esferas sócio-econômicas e educacionais, privados do acesso à cultura letrada e aos bens culturais e sociais, comprometendo uma participação mais ativa no mundo do trabalho, da política e da cultura; pessoas que trazem a marca da exclusão social, embora sejam sujeitos do tempo presente e do futuro; jovens e adultos com diferentes histórias de escolaridade mal sucedida, devido a repetências acumuladas, interrupções na vida escolar, muitos dos quais nunca foram à escola ou dela tiveram que se afastar, quando crianças, em função da entrada precoce no mercado de trabalho; jovens e adultos que, quando retornam à escola, o fazem guiados pelo desejo de melhorar de vida ou por exigências ligadas ao mundo do trabalho. Por tudo isso, a EJA é, essencialmente, a reparação de um direito negado, incorporando uma visão mais ampla das dimensões tempo/espaço de aprendizagem, na qual educadores e educandos estabeleçam uma relação mais dinâmica com o entorno social e com as suas questões, considerando que a juventude e a vida adulta são também tempos de aprendizagem. Seu principal fundamento é, por conseguinte, o direito à recuperação do tempo de escolaridade perdido, independente do limite de idade, conforme expressa o Art. 1º, da LDB: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

No Parecer nº 11/2000, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a EJA, o relator Jamil Cury dá destaque às funções reparadora, qualizadora e permanente, também chamada qualificadora, como inerentes a essa modalidade da educação básica.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0307/2007

Ao referir-se à função reparadora, não se limita apenas à “entrada dos jovens e adultos no circuito dos direitos civis, pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade –, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano (...) de ter acesso a um bem real, social e simbolicamente importante”. E acrescenta: “não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimento.”

No tocante à função equalizadora, diz: é “uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, em espaços da estética e abertura nos canais de participação”. Nessa linha, a EJA representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento a todas as pessoas, de todas as idades, permitindo que jovens e adultos atualizem seus conhecimentos, mostrem habilidades, troquem experiências e tenham acesso a novas formas de trabalho e cultura.

Sobre a função permanente ou qualificadora, defende ser “o próprio sentido da EJA, que tem como base o caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode atualizar-se em quadros escolares ou não-escolares. (...) é um apelo para a educação permanente e para a criação de uma sociedade educada para o universalismo, a solidariedade, a igualdade e a diversidade.”

Desse modo, o desenvolvimento da EJA exige um formato educacional que crie situações pedagógicas satisfatórias para atender às necessidades de aprendizagem específicas de alunos jovens e adultos, uma educação personalizada, seja em situações presenciais ou à distância, em espaços formais ou não-formais.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando:

- o verdadeiro sentido da educação de jovens e adultos anteriormente exposto;
- os pontos de vista debatidos na reunião da Câmara da Educação Básica, deste Conselho com os representantes do grupo criado pela SEDUC para fazer estudos sobre o funcionamento dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), do Estado, com vistas a racionalizar o quadro de pessoal dos aludidos Centros, o que, na realidade, deu origem à consulta ora analisada, voto no sentido de que não se limite o tempo de permanência do aluno no CEJA, em qualquer das modalidades, mas se organize uma ação educativa permanentemente motivadora e voltada para o sucesso do aluno, além de um sério e competente sistema de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0307/2007

acompanhamento, avaliação e controle do seu atendimento, assentado em metas relativas ao aproveitamento do aluno que considerem, sobretudo, o percentual crescente de alunos concluintes de curso.

Ressalto que é preciso potencializar os recursos disponíveis e evitar o desperdício. Não é o quadro de pessoal que deve orientar o projeto pedagógico do CEJA, mas as especificidades dos seus alunos. O corporativismo na definição do quadro de pessoal deverá ser expurgado das decisões que dizem respeito ao funcionamento do CEJA, principalmente em nome da credibilidade de um trabalho nascido com a intenção de ter forte presença na construção de uma democracia, efetivamente cidadã.

Para tanto, entendo ser necessário que:

1. cada CEJA elabore seu projeto pedagógico, abrindo plenas possibilidades para uma ação sócio-educativo-cultural que viabilize as verdadeiras finalidades da educação de jovens e adultos para as quais esses CEJAs foram criados, onde sejam buscadas a reparação de direitos negados, a igualdade e qualidade de oportunidades e a educação permanente. Duas linhas de ação bem definidas e claras devem ser traçadas:
 - a) a escolarização regular e personalizada, com o objetivo de conclusão dos níveis de ensino fundamental e/ou médio;
 - b) a realização de projetos sócio-culturais que incluam atividades voltadas para o aprofundamento de conhecimentos e o desenvolvimento humano, nas áreas da convivência social, da pesquisa de naturezas diversas, da cultura, esporte e lazer, da informática, da preparação para o mundo do trabalho.

Nada impede que o aluno participe das duas linhas de ação, desde que com critérios precisos, definidos pelo sistema de ensino que orientem essa participação.

2. os CEJAs deverão, ainda, como parte do seu projeto pedagógico, que precisa ser viável e conseqüente:
 - a) reorganizar sua matrícula por natureza do atendimento a ser oferecido;
 - b) desenvolver uma ação educativa interessante, atraente, criativa, motivadora do sucesso de professores e alunos, além de prever a certeza de que os alunos são capazes de aprender. Evitar o que, na palavra da Conselheira Marta Cordeiro, é a Pedagogia da Insensatez, isto é, fazer sempre as mesmas coisas, do mesmo jeito e esperar resultados diferentes;
 - c) adotar em sua prática educativa o Contrato Didático, no qual o aluno se compromete com a busca incessante do seu sucesso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0307/2007

- d) trabalhar constantemente com a idéia de que desenvolvendo uma trajetória mais rápida, o aluno utilizará menos tempo, sai mais cedo e, conseqüentemente, antecipa seu possível processo de melhoria de vida pessoal e social;
- e) fazer do seu sistema de acompanhamento, avaliação e controle, o grande mecanismo da eficiência do CEJA, minimizando as possibilidades de que alunos permaneçam tempo igual ou maior que o estabelecido para o ensino regular;
- f) definir, anualmente, o quadro docente com base na necessidade de horas-aula para:
- atendimento da média de alunos/disciplina, matriculados e com freqüência regular na linha de ação destinada à conclusão de cursos, nos últimos três anos;
 - desenvolvimento de projetos sócio-culturais submetidos à apreciação do CREDE, no início de cada ano.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE